

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CEARÁ

**TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 - SEAD
TIPO: MENOR PREÇO**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por suas representantes legais, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 27 de agosto de 2021 e, sendo hoje 18 de agosto de 2021, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o art. 109 da referida lei, consubstanciando-se da entrega via eletrônica com o comprovante do envio físico.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 001/2021 – SEAD, através do tipo de licitação Menor Preço Global, apresentou como objeto a *“Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Superior e de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Morada Nova, bem como de Processo Seletivo para preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, de Responsabilidade da Secretária de Administração, conforme especificações constantes do Projeto Básico, em anexo”*.

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Habilitação – Qualificação Técnica - extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênias para colacionar abaixo, para melhor vislumbre, a parte que se impugna.

Vejamos o que consta de exigência no item 4.3.5.1 – Qualificação Técnica:

4.3.5.1. A comprovação de que trata o subitem 4.3.5., deverá sê-lo por meio de atestados de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando que a LICITANTE realizou no mínimo 01 (um) concurso público ou processos seletivos para no mínimo 1.325 (UMA MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO VAGAS DISPONÍVEL PARA ENSINO SUPERIOR), bem como, 2.375 (DUAS MIL, TREZENTAS E VINTE E CINCO VAGAS DISPONÍVEL PARA ENSINO MÉDIO), com utilização de cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes, de níveis médio e superior, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, com firma reconhecida em cartório competente do representante legal do Contratante que comprove indubitavelmente a autenticidade da mesma, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo. **Os atestados com registro em outro estado deverão conter o visto do CRA-CE.**

No que diz respeito à exigência do item, verifica-se que vincula-se à necessidade excessiva de que todos os atestados apresentados de outro estado devem conter o visto do CRA/CE, gerando custo à licitante interessada, o que é vedado pelo posicionamento Sumulado do Tribunal de Contas da União.

A licitante terá, ainda, custos com validação/autenticação de todos os atestados a serem apresentados junto ao CRA/CE. Podendo-se extrair do teor da exigência acima transcrita, que toda a empresa interessa em participar que seja fora do estado do Ceará deverá ter o gasto para visar seus atestados perante o CRA do Ceará, tendo isso como **um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.**

Questionando-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para fazer a validação/autenticação dos atestados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará e não serão consagrados vencedores da licitação?

Destaca-se que em alguns editais há a previsão expressa de que, em caso de **vencimento da licitação**, a empresa deverá providenciar tal visto em seus atestados, ou até mesmo o registro secundário perante o Conselho mencionado, porém, sequer esta ressalva constou.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade. Uma vez que este entendimento de onerar os custos de participação das licitantes já está uníssono e sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que repudia tal comportamento das Administrações Públicas ao incluir determinadas exigências em editais de licitação. Por entender que, ao invés de facilitar a desenvoltura do procedimento licitatório, intrica os trâmites complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Inclusive, este é o entendimento **sumulado pelo Tribunal de Contas da União**, ao considerar que as exigências não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Destaca-se que exigir a validação/autenticação dos atestados perante o CRA/CE é atribuir à exigência editalícia formalismo exacerbado que não apenas obstaculiza a participação de vários, como também gera custos para a licitante que, em prestígio ao devido prosseguimento de uma licitação, não sabe se vai ser a vencedora do certame.

Ademais, nesta linha de raciocínio, pode figurar como violação além da competitividade, também à igualdade das licitantes, que, estando sediadas em outros Estados, como é o caso da Licitante, restam com carga mais elevada, de uma exigência que é apenas um ônus excessivo e sem qualquer justificativa, para compor os documentos da qualificação técnica

Portanto, mostra-se extrapoladas a exigência já colacionada nesta impugnação, merecendo acolhimento por parte da Comissão Permanente de Licitações das arguições aqui trazidas, uma vez que pretende apenas fazer reger o posicionamento atual do Tribunal de Contas da União.

É cediço, mas não demais ressaltar, que as exigências relativas à capacidade técnica guardam tutela constitucional e não podem ser por si só uma restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, com a qualificação e experiência indispensáveis à execução do objeto licitado com segurança. Tais exigências, por sua vez, devem sempre estar devidamente fundamentadas à vista da legalidade que as constituem, de forma que fiquem

demonstradas, inequivocamente, suas imprescindibilidades e pertinências em relação ao objeto licitado¹.

Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro *versus* boa execução do objeto contratual, ocorre que essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

As condições impostas no item 4.3.5.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -, do edital, extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, e configuram, também, restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do parágrafo 1º do inciso I do art. 3º da mesma lei, bem como contrariam a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto.

Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc, II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção,

¹ Entendimento extraído do Acórdão 1.942/2009 – Plenário, proferido pelo Ministro André Carvalho.

invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor do item 4.3.5.1. objetivando não restringir a participação de licitantes, com exigências que onerem o interessado em participar da licitação, com exigências de vistos de documentos que já foram emitidos pelos CRA de outros estados, em especial, por compreender, que as autarquias federais são vistas de forma igualitárias em suas regionais, isto é, uma regional não afeta a capacidade da outra, portanto, quando os atestados de capacidade técnica são emitidos pelos Conselhos Regionais de Administração de outros Estados estão incólumes e legítimos para atestarem o que bem consta no conteúdo de seus documentos.

Portanto, deve essa exigência ser retirada do edital, ou se, ainda, por entendimento da Comissão vislumbrar necessidade, deixar determinado que os vistos dos atestados só serão considerados quando da contratação da vencedora do certame.

Outrossim e não menos importante, necessário se faz impugnar o item 4.3.6, uma vez que exige a apresentação de um documento impraticável, quando o objeto contratual da licitação é “contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concursos Públicos de Provas e Títulos” e não instituições de educação. Vejamos o que o item 4.3.6 determina:

4.3.6. Comprovação de portaria junto ao MEC de que a Instituição de Ensino Superior esteja credenciada e autorizada para funcionar. No caso de empresas conveniadas com Instituição de Ensino Superior, deverão apresentar convênio vigente e, ainda assim, apresentar a portaria do MEC que autoriza e credencia a Instituição de Ensino Superior a funcionar.

Assevera-se à Comissão que, não há nenhum outro item editalício que vincule a exigência a institutos de educação, tendo o objeto contratual apontado de forma clara que a intenção de contratação é de empresa especializada da aplicação de concursos públicos, o que se, atentarmos, por exemplo, ao ramo da Objetiva Concursos Ltda, a mesma tem em seu *expertise* mais de 30 anos de experiência em aplicação de certames públicos e não é instituição de educação, muito menos instituição de Ensino Superior.

Perceba-se, conforme se extrai de um exame acurado do instrumento editalício, que o item impugnado, que está totalmente em inconformidade com o restante do edital, fora alocado do instrumento editalício de forma errônea, pois a Comissão não pode requerer que a licitante apresente documento que sequer é exigência de seu pleno funcionamento, a título de exemplo. Deste modo, demonstra-se desarrazoada a exigência do item 4.3.6, devendo para tanto a Comissão revê-la, sendo retirada do edital.

Essa exigência de apresentação de documentação irrealizável, vinculada exclusivamente à instituição de ensino superior, com o objeto contratual da licitação destinado a empresas que aplicam certames públicos fere os princípios constitucionais, uma vez que o edital demonstra um equívoco *in loco* desse item.

É tarefa precípua do Administrador, ao elaborar um processo licitatório, observar os princípios elementares elencados na Constituição Federal, em seu Artigo 37, *caput*, bem como seu inciso XXI, ou seja:

A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalvando-se que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, portanto o que se requer é a retirada do item 4.3.6 do instrumento que ora é impugnado.

DA CONCLUSÃO

Cabe, portanto, ao Município rever os itens apontados, modificando-os, o que é relevante para a execução do objeto proposto, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de:

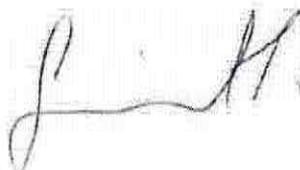
- a) Retirar o item 4.3.5.1 do instrumento editalício, ou ainda, se por entendimento da Comissão ser necessário que os atestados de capacidade técnica sejam visados pelo CRA/CE, tenha apontado que apenas em caso de vencimento do certame, como exigência para contratação.
- b) A exclusão do item editalício 4.3.6, a qual se denota inconformidade com os demais itens do edital e principalmente, com o objeto contratual, sendo medida de mais lidima aplicação da razoabilidade e eficácia a sua retirada do instrumento ora impugnado.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

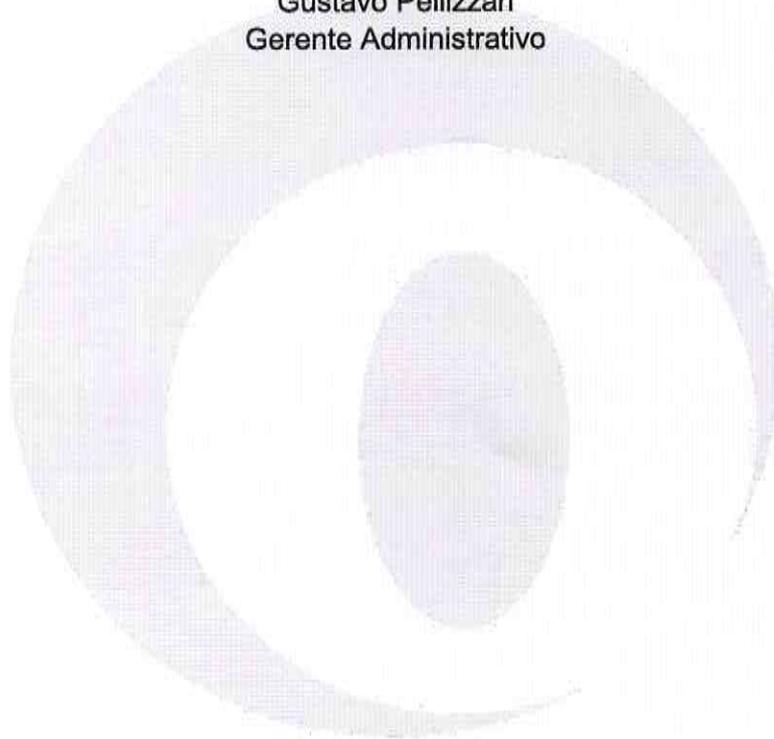
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de agosto de 2021.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo





7º TABELIONATO DE NOTAS

SERVIÇO NOTARIAL BERVIG

PORTO ALEGRE - RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000662

Nº 22186. - **ESCRITURA PÚBLICA DE PROCURAÇÃO** que **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** outorga a **GUSTAVO PELLIZZARI**. Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que aos doze (12) dias do mês de março do ano dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sétimo Tabelionato, compareceu a parte a seguir identificada documentalmente por mim, (L), **MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO**, de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé. **OUTORGANTE: OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.849.426/0001-14, com endereço eletrônico objetiva@objetivas.com.br, e sede nesta cidade, na Rua Casemiro de Abreu nº 347, com sua 5ª alteração e 3ª consolidação contratual registrada sob nº 2943291 em 22/02/2008, na Junta Comercial, Industrial e Serviços, presente pela sócia administradora, **Silvana Rigo**, filha de Silvio Rigo e de Nilva Frasson Rigo, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RS sob nº 61.374, inscrita no CPF sob nº 585.810.300-68, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Santa Cecília nº 2129, apartamento 602. Disse a representante da outorgante que nomeia e constitui seu procurador o outorgado, adiante qualificado. **OUTORGADO: GUSTAVO PELLIZZARI**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da carteira de identidade nº 8066571538, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 012.654.680-01, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Coronel Camisão nº 245, apartamento 1101. **PODERES:** a quem confere plenos poderes para a prática de todos os atos necessários para o andamento da empresa outorgante, em especial para assinar contratos com clientes e fornecedores, assinar documentos relativos a movimentação de funcionários, movimentar contas correntes ou poupanças, assinar, emitir, descontar e endossar cheques, adquirir e retirar documentos perante qualquer órgão público Federal, Estadual, Municipal, também junto a particulares ou empresas privadas, podendo, efetuar cadastramento/inscrição e alteração, solicitar, assinar e retirar certidões, senha web, firmar acordos, parcelamentos, processos administrativos, alvará de funcionamento, levantamento e verificação de débitos, prestar informações e declarações, retificar informações e

TABELIÃ RITA BERVIG ROCHA

Tabellião Substituto: José Antônio Acauan Rocha

Tabellia Substituta: Fernanda Oliveira Levy de Abreu

Rua Mariante, 11, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS. Cep 90430-181

Telefone: (51) 3372-4046 - Email: contato@7tabelionatos.com.br

125

declarações, participar, assinar e manifestar-se em processos licitatórios, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte. Lavrada conforme minuta apresentada. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Ofício o direito de não corrigir erros daí advindos. E ASSIM o disse e me pediu, que lhe lavrasse este instrumento, o qual sendo lido, o achou conforme, ratifica, aceita e assina. Eu (CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS) a digitei. Eu, MARCELO DOS SANTOS DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a subscrevo e assino. Dou fé. Porto Alegre, 12 de março de 2020.

SILVANA RIGO

Em testemunho da verdade.

MARCELO DOS SANTOS DA SILVA
ESCRIVENTE AUTORIZADO

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral 1 Procuração Outorgante PJ R\$ 74,30 0460.04.1900009.05297 R\$ 3,30 1 Proc. Eletrônico Tab. Notas R\$ 5,00 0460.01.2000001.20634 R\$ 1,40

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS <http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta> Chave de autenticidade para consulta 096990 51 2020 00040647 58

7º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Rua Mariante, 11 • Loja 3 • contato@7tabelionatopoa.com.br • Fone (51) 33372.4046 • Cep 90430-181 • RS
TABELIA RITA BERVIG ROCHA
Autentico a presente cópia reprográfica, verso e averso, extraídas neste tabelionato, as quais conferem com o original do que dou fé.
16001200000122256/22256 Empl. R\$ 10,00 Selo: R\$ 2,80
Porto Alegre-RS 13/03/2020
Lucia Helena de Abreu Silveira / Escrivente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



5ª ALTERAÇÃO E 3ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**OBJETIVA CONCURSOS
LTDA.EPP**

CNPJ 00.849.426/0001-14

NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995

Pelo presente instrumento, **SILVANA RIGO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, solteira nascida em 07/02/1972, maior, advogada, residente e domiciliada na Rua Santa Cecília nº 2129, ap. 602, bairro Rio Branco, CEP 90420-041, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6039815003 SSP-RS e do CIC nº 585.810.300-68 e **CLEUSA FOCHESTATTO**, brasileira, natural de Nova Prata-RS, separada, advogada, residente e domiciliada na Rua Cel. Camisão, nº 245, ap. 1101, bairro Higienópolis, CEP 90540-050, nesta Capital-RS, portadora da Carteira de Identidade nº 6014508433 SSP-RS e do CIC nº 378.093.000-59, únicas sócias da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP**, empresa estabelecida na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS, CNPJ 00.849.426/0001-14, NIRE: 43203108880 DE 24.08.1995, regida pelas Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, pelas demais disposições aplicáveis à espécie e supletivamente, pelas normas das S/As., resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social conforme segue:

I - ALTERAÇÕES

PRIMEIRA:

A sociedade encerra as atividades de sua filial de nº 01, situada na Rua Henrique Muller nº 213, conj. 2 Bairro 25 de Julho, CEP 93.900-000, na cidade de Ivoti-RS.

SEGUNDA:

A sociedade altera o seu objetivo social para:

- prestação de serviços administrativos especializados;
- prestação de serviços na realização de concursos;
- prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
- comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

TERCEIRA:

Todas as demais cláusulas e condições não atingidas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.

**II - CONSOLIDAÇÃO****CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na Rua Casemiro de Abreu nº 347, bairro Rio Branco, CEP 90.420-001, nesta Capital-RS., onde mantém o seu foro jurídico.

Parágrafo Único: A sociedade pode estabelecer filiais, agência, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da sociedade, que é de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, dividindo em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente subscrito e integralizado, é assim distribuído entre as sócias:

SILVANA RIGO	Com 5.000 quotas	R\$ 50.000,00
CLEUSA FOCHESTATTO	Com 5.000 quotas	R\$ 50.000,00
TOTAL	10.000 quotas	R\$ 100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em 1º de julho de 1995 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

- O objetivo social da sociedade passa a ser a
- prestação de serviços administrativos especializados;
 - prestação de serviços na realização de concursos;
 - prestação de serviços de impressão, reprodução e fotocópias;
 - comércio de apostilas, livros, boletins informativos e material de informática.

CLÁUSULA SEXTA

A Sociedade é administrada por ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, competindo-lhes o uso e a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.



Parágrafo Único: Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime familiar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os sócios, no exercício de cargos da sociedade, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser estipulado em comum acordo entre os mesmos.

CLÁUSULA OITAVA

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, consoante lhes faculta o inciso VIII, art. 997, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA NONA

Todo dia 31 de dezembro, ou sempre que legislação específica permitir, a sociedade fará levantar um balanço geral e os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até 30 de abril, os sócios deliberarão, em reunião, sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: A reunião ocorrerá através de convocação, com 8(oito) dias de antecedência, por carta com comprovação de seu recebimento, onde haverá a designação do dia, hora, local e ordem do dia. Comprovado o recebimento, bem como o ciente de todos os sócios, ficarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1152 do Código Civil/2002.

Parágrafo Segundo: Fica dispensada a Reunião quando todos os sócios assinarem documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre assuntos levados à deliberação.

Parágrafo Terceiro: Devidamente convocados, as deliberações tomadas vinculam todos os sócios, inclusive o sócio ausente ou dissidente.

Parágrafo Quarto: As deliberações dos sócios em alterações de quaisquer cláusulas do presente contrato serão sempre tomadas em comum acordo, independentemente do valor de suas participações no capital social.

CLÁUSULA ONZE

Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade levantará um balanço especial geral, na data do evento, e os haveres do sócio desaparecido serão pagos aos legítimos herdeiros, em 06(seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 após a elaboração do balanço. Será lavrada alteração contratual, onde ficará expressa a nova composição social, podendo, a critério dos herdeiros, permanecerem como sócios, sendo que deverão se manifestar no prazo de 30 dias. Os haveres do sócio falecido ou impedido serão fixados na proporcionalidade de suas quotas realizadas com base no Balanço Especial Geral.

CLÁUSULA DOZE

Caso um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, por escrito e com uma antecedência de sessenta dias e seus haveres lhe serão reembolsados de acordo com o previsto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA.

CLÁUSULA TREZE

No caso de liquidação da sociedade, o patrimônio que após restar, liquidado o passivo e realizado o Ativo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas realizadas de cada um.

CLÁUSULA QUATORZE

As quotas da sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo o direito de preferência ao outro sócio, em igualdade de preço e condições com terceiro.

CLÁUSULA QUINZE

A sociedade poderá ser transformada em outras espécies ou tipo jurídico.

CLÁUSULA DEZESSEIS

As dúvidas ou omissões que possam surgir na vigência deste contrato serão resolvidas com base na atual legislação que versar a matéria.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam, em três vias de igual forma e teor.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007


SILVANA RIGO


CLEUSA FOCHESTATTO

